

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI

PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA

CENTRO DE EDUCAÇÃO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS - CEJURPS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ

CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

UMA NOVA VISÃO DE ACESSO À JUSTIÇA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COLETIVOS

OCTAVIANO LANGER

Itajaí/SC, dezembro de 2011

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI

PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA

CENTRO DE EDUCAÇÃO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS - CEJURPS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ

CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

UMA NOVA VISÃO DE ACESSO À JUSTIÇA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COLETIVOS

OCTAVIANO LANGER

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em
Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí –
UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do Título
de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientador: Professor Doutor Pedro Manoel Abreu

Itajaí/SC, dezembro de 2011

AGRADECIMENTO

A Deus, autor e consumidor da fé, presente em todos os momentos e co-autor deste trabalho.
Ao meu orientador Doutor Pedro Manoel Abreu, verdadeiro doutor em Direito e na Arte da Vida.

DEDICATÓRIA

Aos meus pais Terezinha e Hamilton, e à minha
amada Marisa, que escrevem comigo, lado a
lado, as páginas da minha jornada.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador, de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí/SC , dezembro de 2011

Octaviano Langer

Mestrando

PÁGINA DE APROVAÇÃO

**SERÁ ENTREGUE PELA SECRETARIA DO CURSO DE MESTRADO EM
CIÊNCIA JURÍDICA DA UNIVALI APÓS A DEFESA EM BANCA.**

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CC/2002	Código Civil Brasileiro de 2002
CPC	Código de Processo Civil
ACP	Ação Civil Pública
LACP	Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.437/85)
MP	Ministério Público
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
MSI	Mandado de Segurança Individual
MSC	Mandado de Segurança Coletivo
AP	Ação Popular
LAP	Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65)
CDC	Código de Defesa do Consumidor (Lei. 8.078/90)
MI	Mandado de Injunção

ROL DE CATEGORIAS

Rol de Categorias que o Autor considera estratégicas à compreensão do seu trabalho, com seus respectivos conceitos operacionais.

Acesso à Justiça

Com base em conceito clássico da doutrina, entende-se acesso à justiça como o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado, sistema este que deve ser acessível a todos e produzir resultados individual e socialmente justos¹.

Direitos Fundamentais

A definição da categoria “Direitos Fundamentais” é extraída da lição de Gregorio Peces-Barba Martínez, para quem os direitos fundamentais são “uma pretensão moral justificada, tendente a facilitar a autonomia e a independência pessoal, enraizada em ideais de liberdade e igualdade, com matizes que englobam conceitos como solidariedade e segurança jurídica, e construída pela reflexão racional na história do mundo moderno, com os aportes sucessivos e integrados da filosofia moral e política liberal, democrática e socialista”².

Estado Democrático de Direito

A expressão Estado Democrático de Direito acolhe a vontade constitucional de configurar a comunidade política segundo um equilíbrio que envolve o caráter determinante da vontade popular, mas sem olvidar a garantia de direitos ou situações jurídicas fundamentais do indivíduo, intocáveis, inclusive, por essa vontade. Através de uma Constituição Democrática, o Estado Democrático de Direito

¹ Consoante: CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editora, 1988. p. 8.

² In: PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. La diacronia del fundamento y del concepto de los derechos: el tiempo de la historia. In: PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Curso de derechos fundamentales**. Teoría general. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 1995. Texto original: “Los derechos fundamentales son: una pretensión moral justificada, tendente a facilitar la autonomía y la independencia personal, enraizada en las ideas de libertad e igualdad, con los matices que aportan conceptos como solidaridad y seguridad jurídica, y construida por la reflexión racional en la historia del mundo moderno, con las aportaciones sucesivas e integradas de la filosofía moral y política liberal, democrática y socialista”.

equaciona a compatibilidade entre o império da vontade popular e as garantias consagradas dos direitos fundamentais³.

Jurisdição

O conceito de jurisdição encontra-se no magistério de Niceto Alcalá-Zamora Y Castilho. Para o autor, jurisdição é a “função desenvolvida pelo Estado para conhecer, decidir, e se necessário executar as sentenças proferidas com caráter imperativo por um terceiro imparcial, instituído pelo próprio Estado e situado acima das partes, acerca de uma ou mais pretensões litigiosas deduzidas pelas partes, e trazidas ao julgador pelo correspondente processo”.⁴

Tutela Coletiva

Compreende-se a tutela coletiva como um exercício diferenciado de jurisdição, na qual seus elementos – litígio, processo, juiz e partes – recebem uma nova roupagem para melhor atender as demandas que versam sobre direitos coletivos e interesses da sociedade.

³ Baseado em CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do Direito Constitucional**. 2ed. rev. e amp. Curitiba: Juruá Editora, 2007. p. 214-215.

⁴ ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILHO, Niceto. **Estudios de Teoria General e Historia Del Proceso**. Tomo I. México: Universidade Autônoma de México, 1974. Texto original: “función desenvuelta por el Estado para (a) conocer, (b) en su día decidir y (c), en su caso, ejecutar la sentencia firme emitida con carácter imperativo por un tercero imparcial, instituído por aquél y situado ‘supra partes’, acerca de una o más pretensiones litigiosas deducidas por los contendientes Y canalizadas ante el juzgador a través del correspondiente proceso, em el que podrían haber mediado también actuaciones preliminares o asegurativas”. (p. 57-58).

SUMÁRIO

RESUMO.....	XII
ABSTRACT	13
INTRODUÇÃO	14
CAPÍTULO 1	21
DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS FUNDAMENTAIS COLETIVOS.....	21
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	21
1.2 PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	21
1.3 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	21
1.4 OS PRINCÍPIOS E AS REGRAS COMO NORMAS CONSTITUCIONAIS.....	21
1.5 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS COLETIVOS	21
CAPÍTULO 2	22
JURISDIÇÃO E TUTELA COLETIVA	22
2.1 A JURISDIÇÃO COMO FUNÇÃO DESTACADA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	22
2.2 A JURISDIÇÃO NA SEARA COLETIVA.....	22
2.2.1 O Litígio.....	22
2.2.2 O Processo	22
2.2.3 O Juiz.....	22
2.2.4 As Partes.....	22
2.3 TUTELA COLETIVA – UM BREVE RELATO.....	22
2.4 INSTRUMENTOS DE TUTELA DOS DIREITOS COLETIVOS	22
2.4.1 Ação Popular	22
2.4.2 Ação Civil Pública	22
2.4.3 Mandado de Segurança Coletivo	22
2.4.4 Mandado de Injunção.....	22
CAPÍTULO 3	23

UMA NOVA VISÃO DE ACESSO À JUSTIÇA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COLETIVOS	23
3.1 ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL	23
3.2 UMA NOVA VISÃO DE ACESSO À JUSTIÇA NA TUTELA COLETIVA.....	23
3.3 A JUDICIABILIDADE COLETIVA DOS DIREITOS SOCIAIS	92
3.4 JURISDIÇÃO DEMOCRÁTICA COMO RESPOSTA JURISDICIONAL ÀS QUESTÕES DE ACESSO À JUSTIÇA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COLETIVOS.....	98
CONSIDERAÇÕES FINAIS	106
REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS.....	110
ANEXOS	114

RESUMO

A presente Dissertação possui como tema “Uma Nova Visão de Acesso à Justiça dos Direitos Fundamentais Coletivos”, e está inserida na Linha de Pesquisa: Direito e Jurisdição. Após um breve resumo acerca da evolução dos direitos fundamentais, o trabalho se desenvolve na constitucionalização dos direitos fundamentais e na caracterização dos direitos fundamentais coletivos. Ademais, apresenta a jurisdição como função destacada no atual Estado Democrático de Direito, bem como as diferenciações que distinguem a jurisdição na seara coletiva. Além disso, trata-se do acesso à Justiça como direito fundamental e muito além da simples definição de acesso ao Poder Judiciário. Por fim, o estudo se dedica à tutela coletiva, especialmente considerada como uma importante ferramenta de acesso à Justiça, e de novos instrumentos de acesso à Justiça dos Direitos Fundamentais Coletivos, como a jurisdição democrática e a judiciabilidade coletiva dos Direitos Sociais.

Palavras-chave: Tutela Coletiva; Acesso à Justiça; Direitos Fundamentais; Jurisdição; Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT

The theme of this dissertation is “A New Vision of Access to the Justice of Collective Fundamental Rights”. It is part of the Line of Research: Law and Jurisdiction. After a brief summary of the development of fundamental rights, it focuses on the constitutionalization of fundamental rights and the characterization of collective fundamental rights. It also presents the jurisdiction as a key function of the current Democratic State of Law, and the differences that distinguish the jurisdiction in collective actions. It deals with the subject of access to justice as a fundamental right, going far beyond the simple definition of access to the judiciary. Finally, the study focuses on collective protection, considering it as an important tool of access to justice, and new tools for access to justice for Collective Fundamental Rights, such as the democratic jurisdiction and the collective judiciability of Social Rights.

Keywords: Collective Protection; Access to Justice; Fundamental Rights; Jurisdiction; Democratic State of Law.

INTRODUÇÃO

A presente Dissertação teve como objeto o estudo de soluções que proporcionem um efetivo Acesso à Justiça para a defesa dos Direitos Fundamentais Coletivos e que possibilitem a transformação do Processo Coletivo em instrumento para a realização desses direitos.

O seu objetivo institucional é a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Univali.

O seu objetivo científico é demonstrar a necessidade de uma nova visão dos instrumentos de Acesso à Justiça, quando do trato dos Direitos Fundamentais Coletivos, bem como evidenciar o papel do Processo Coletivo como importante ferramenta para a concretização desses direitos, dada a relevância do bem jurídico tutelado, e o papel do Poder Judiciário como agente estatal estratégico para a salvaguarda dos direitos coletivos constitucionalmente previstos.

O trabalho propõe uma tríade que se compõe de uma nova legislação, uma nova hermenêutica e um maior uso do processo coletivo para a realização de direitos fundamentais. De certa forma são institutos relidos, mas justifica-se o título da dissertação uma vez que se sugere a utilização diferenciada destes institutos para a tutela coletiva. Tem-se como propósito apresentar uma nova visão de acesso à justiça por meio da expansão do direito transindividual, promovendo diferenciações na codificação processual, no pensamento dos juristas e na atuação do Poder Judiciário.

Apresenta-se o processo judicial como um instrumento social democrático para prevenção de lesões difusas e para a conquista de direitos coletivos; como um instrumento colocado a serviço da sociedade para participação do jogo democrático e controle efetivo dos demais poderes.

Ademais, este texto aponta para a vocação do Judiciário como Poder voltado para a concretização dos direitos constitucionais e satisfação dos interesses da sociedade. A politização do teor das demandas judiciais trouxe para os fóruns e tribunais um plexo de responsabilidades políticas em suas decisões.

Realça-se o papel do juiz como elemento determinante na efetivação de políticas públicas, e da sociedade em participar democraticamente e ativamente desse novo veio de decisões, que é o processo judicial

Algumas situações vivenciadas na prática forense, em especial no manejo dos direitos coletivos motivaram a execução da presente pesquisa. Primeiramente cita-se a ausência de uma estrutura legislativa que contemple e aparelhe devidamente os direitos coletivos. Não obstante possa-se argumentar a existência de normas até recentes com conteúdo coletivo, com o CDC, é fato que a falta de um código próprio para o processo coletivo dificulta sua processualística e maior implementação.

Quase que consequência desta primeira situação, presencia-se a dificuldade do judiciário em instrumentalizar as demandas coletivas que são interpostas. Poucos atores jurídicos são legitimados e/ou devidamente habilitados a manejar ações coletivas. Além disso, a utilização equivocada de institutos oriundos das demandas de ordem individual atravancam o processo coletivo e não permitem que essas demandas rendam os devidos frutos.

Por fim, a falta de uma cultura jurídica voltada para a realização dos direitos coletivos por parte dos juristas também contribui negativamente para o andamento da tutela coletiva. Carece-se de uma nova hermenêutica construída e desenvolvida a partir dos benefícios trazidos com o direito transindividual, os resultados daí decorrentes, bem como com o uso do processo coletivo como instrumento para a realização de direitos fundamentais.

E, tendo em vista o equacionamento desses problemas, são levantadas as seguintes hipóteses:

a) os institutos destinados ao Acesso à Justiça nas demandas coletivas ainda se encontram em descompasso com os princípios constitucionais de 1988;

b) o conceito de Acesso à Justiça carece de novos instrumentos e uma nova interpretação para atender com maior eficiência às demandas coletivas;

c) o Poder Judiciário possui papel determinante para a efetivação e garantia dos Direitos Fundamentais Coletivos constitucionalmente previstos;

d) o Processo Coletivo pode ser visto como um importante instrumento para a concretização de direitos fundamentais.

Os resultados do trabalho de exame das hipóteses estão expostos na presente Dissertação, que relata o produto da pesquisa realizada no intuito de se demonstrar a importância da jurisdição na seara coletiva e o papel do Poder Judiciário para a concretização dos direitos fundamentais coletivos.

Para tanto, trabalhar-se-á com a evolução do conceito de Estado até se chegar ao hodierno Estado Democrático de Direito, de viés nitidamente social e constitucionalmente estruturado para a defesa dos interesses de seus cidadãos. E, neste cenário, o Poder Judiciário se apresenta como uma alternativa para a concretização de direitos fundamentais, a partir do reconhecimento do processo judicial como um meio democrático para a solução de controvérsias que possuem caráter claramente político.

Outrossim, reconhece-se que Estado e Direito possuem uma relação de necessária implicação. Desde o final da Idade Média, as diversas formas de Estado são acompanhadas por um sistema legal que as sustenta e estrutura. Por outro lado, o reconhecimento das diferentes dimensões de direito só é possível dentro de um contexto de evolução estatal que as assegure. Do Estado Absolutista até o atual Estado Constitucional Democrático, percebe-se um caminhar evolutivo conjunto de Estado e Direito.

De fato, tal narração não é mais novidade. Os inúmeros estudos acerca do progresso dos direitos fundamentais são realizados sempre em consonância com a forma de manifestação do estado em um dado momento histórico. Estudos políticos e jurídicos se entrecruzam, uma vez que não há como dissociar a análise do Estado sem a necessária compreensão do direito que o instrumenta; da mesma forma, não há como esquadrihar o direito de determinada época, sem o exame do Estado que o executa.

Nesse sentido, intenta-se, com este trabalho, após a elaboração de uma breve retrospectiva histórica, construir um panorama do Estado e do Direito no atual momento histórico, e discutir a atuação dos órgãos de poder, em especial do Poder Judiciário, na realização dos objetivos constitucionais voltados para o progresso social e para a concretização de direitos fundamentais.

Com o aparecimento das constituições compromissadas com os direitos fundamentais (México, 1917; Weimar, 1919), observa-se nitidamente uma guinada no entendimento das funções do Estado, agora elevado à categoria de promovedor dos interesses sociais de seus cidadãos, bem como protetor de interesses difusos e coletivos. Mais do que simplesmente garantir a liberdade de seus nacionais, cabe ao Estado, neste momento histórico, promover uma efetiva igualdade dos membros da sociedade, especialmente mediante a implementação de políticas públicas, respeito às minorias e no trato de direitos transindividuais.

O Estado agora é chamado a se preocupar com o bem-estar de seus cidadãos (tanto que é chamado de Estado do bem-estar social, ou Estado providência), e as constituições contemporâneas destacam-se pela preocupação com uma nova geração de direitos que extrapolam os interesses individuais. Temas como o direito do consumidor, meio ambiente saudável e a preocupação com as futuras gerações são positivados e possibilitam uma atuação estatal concreta na sua proteção.

A consagração de direitos fundamentais nos textos constitucionais acaba se tornando parâmetro para se diagnosticar a evolução de um povo. Muito embora a simples positivação de direitos não seja suficiente para tornar efetivos os direitos fundamentais, é certo que o homem pode transformar a sua realidade e proporcionar um avanço social através do respeito aos direitos fundamentais.

Ademais, o pós Segunda Guerra Mundial e a preocupação com o surgimento de novos regimes com características fascistas trazem à tona toda uma discussão sobre legitimidade dos ordenamentos jurídicos e o surgimento de uma moderna teoria de direitos baseada no reconhecimento e na ponderação de

princípios jurídicos, o que trará um significativo avanço na atuação estatal voltada para a compreensão e eficácia dos direitos fundamentais.

Por fim, há que se perceber o comprometimento (e isso em âmbito mundial⁵) das cortes constitucionais no sentido de maximizar o desenvolvimento dos direitos fundamentais. Especialmente com o uso de institutos jurídicos, como as ações coletivas, registra-se um judiciário engajado com questões políticas e que promove uma atuação estatal voltada para os interesses da sociedade.

Outrossim, o tema da tutela coletiva ainda é palpitante no Brasil e no exterior. Eventos como o Congresso de Pavia, na Itália, ocorrido em 1974, o VII Congresso Internacional de Direito Processual, realizado na Alemanha no ano de 1983, e a reunião de Genebra para evolução dos direitos coletivos, acontecida em 2000, são exemplos do empenho global em se buscar soluções de acesso à Justiça e economia processual com o uso do processo coletivo.

No Brasil, evoluções normativas, como a Lei da Ação Civil Pública, de 1985, a Constituição Federal de 1988, o Código de Defesa do Consumidor de 1990 e a nova Lei do Mandado de Segurança de 2009, demonstram que o legislador nacional está mais atento às causas coletivas. Contudo, a edição de normas esparsas dificulta a sistematização de um processo coletivo que contemple as especificidades da tutela transindividual.

Daí o interesse em se buscar um novo entendimento de acesso à Justiça, voltado para os direitos fundamentais coletivos. A compreensão de que a jurisdição na seara coletiva carece de uma releitura de seus quatro elementos: litígio, processo, juiz e partes motivou a realização deste trabalho. E propõe-se igualmente a necessidade de um repensar em sede de processos judiciais que abrangem os interesses da sociedade.

Ademais, soluções como a judiciabilidade coletiva dos direitos sociais vão de encontro aos ideais de acesso à Justiça e economia processual,

⁵ Cortes constitucionais como a alemã (Bundesverfassungsgericht), bem como o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) são instituições reconhecidas por seus julgados, consagrando a eficácia dos direitos fundamentais.

previstos no texto constitucional brasileiro de 1988. Proporcionar a realização de direitos, mediante processos coletivos conduzidos por representantes especializados em patrocinar tais causas, concretiza os objetivos do Estado brasileiro e proporciona um novo cenário de embate político democrático – o Poder Judiciário.

Assim, é necessário construir um conceito de jurisdição democrática, caracterizando que a moderna forma de atuação do Poder Judiciário deve ser comprometida com os ideais democráticos e em consonância com o Estado Constitucional Democrático hodierno. E, dentro desse conceito, propor-se-á o reconhecimento do processo judicial como um ambiente democrático possível para a tomada de decisões com caráter nitidamente político e relacionadas com a atuação estatal voltada ao desenvolvimento social.

Nesse sentido, o trabalho é dividido em três capítulos, que são aqui sintetizados, como segue:

O Capítulo 1 aborda a evolução dos direitos fundamentais, com especial ênfase à constitucionalização dos direitos fundamentais sob a forma de princípios e regras, bem como a fundamentalidade dos direitos coletivos e sua manifestação no ordenamento jurídico brasileiro.

O Capítulo 2 discorre sobre Jurisdição e Tutela Coletiva, enfatizando a Jurisdição como função destacada do Estado Democrático de Direito, as distinções da jurisdição na seara coletiva e a evolução da Tutela Coletiva, desde as primeiras ações de classe, reconhecidas na Inglaterra do século XVII, até as atuais *class actions* norte-americanas e ações de natureza coletiva brasileiras, com nítido caráter político e social.

O Capítulo 3 dedica-se a uma nova visão de acesso à Justiça dos direitos fundamentais coletivos. Tendo como pano de fundo a atual participação do Poder Judiciário na vida política do país, o direito fundamental do acesso à Justiça ganhou contornos maiores. Especialmente através do uso da tutela coletiva, ter acesso à Justiça é muito mais do que simplesmente ter acesso ao Poder Judiciário, é ter acesso a decisões justas e vocacionadas à defesa dos interesses da sociedade. Assim, apresentam-se, como propostas de uma nova visão de acesso à

Justiça dos direitos fundamentais coletivos, o exercício da jurisdição democrática e a judiciabilidade coletiva dos direitos sociais.

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados pontos conclusivos destacados, seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre o uso da tutela coletiva como instrumento efetivo de acesso à Justiça.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação, o Método⁶ utilizado foi o Indutivo; na fase de Tratamento dos Dados, o Cartesiano; e, no presente Relatório da Pesquisa, é empregada a base indutiva⁷. Foram acionadas as técnicas do referente⁸, da categoria⁹, dos conceitos operacionais¹⁰, da pesquisa bibliográfica¹¹ e do fichamento¹².

Nesta Dissertação, as categorias consideradas principais e os seus conceitos operacionais foram apresentados em glossário inicial, e demais categorias de relevo, quando mencionadas pela primeira vez, encontram-se caracterizadas em notas de rodapé. Os precedentes jurisprudenciais utilizados para estudos encontram-se com suas emendas referidas nas notas de rodapé, e/ou, se necessário, ao final, como anexo.

⁶ "Método é forma lógico-comportamental na qual se baseia o Pesquisador para investigar, tratar os dados colhidos e relatar os resultados". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**, teoria e prática. 11 ed. Florianópolis: Conceito Editorial; Milennium Editora, 2008. *cit.*p.206.

⁷ Sobre os métodos e técnicas nas diversas fases da Pesquisa Científica, vide PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**, teoria e prática. p. 81 a 105.

⁸ "explicitação prévia do motivo, objetivo e produto desejado, delimitado o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**, teoria e prática. p. 54.

⁹ "palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou expressão de uma idéia". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**, teoria e prática. p. 25.

¹⁰ "definição estabelecida ou proposta para uma palavra ou expressão, com o propósito de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias expostas". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**, teoria e prática. p. 37.

¹¹ "Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**, teoria e prática. p. 207.

¹² "Técnica que tem como principal utilidade otimizar a leitura na Pesquisa Científica, mediante a reunião de elementos selecionados pelo Pesquisador que registra e/ou resume e/ou reflete e/ou analisa de maneira sucinta, uma Obra, um Ensaio, uma Tese ou Dissertação, um Artigo ou uma aula, segundo Referente previamente estabelecido". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**, teoria e prática. p. 201 e 202.

CAPÍTULO 1

DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS FUNDAMENTAIS COLETIVOS

**1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS – BREVES
APONTAMENTOS**

1.2 PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

1.3 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

1.4 OS PRINCÍPIOS E AS REGRAS COMO NORMAS CONSTITUCIONAIS

1.5 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS COLETIVOS

CAPÍTULO 2

JURISDIÇÃO E TUTELA COLETIVA

2.1 A JURISDIÇÃO COMO FUNÇÃO DESTACADA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

2.2 A JURISDIÇÃO NA SEARA COLETIVA

2.2.1 O Litígio

2.2.2 O Processo

2.2.3 O Juiz

2.2.4 As Partes

2.3 TUTELA COLETIVA – UM BREVE RELATO

2.4 INSTRUMENTOS DE TUTELA DOS DIREITOS COLETIVOS

2.4.1 Ação Popular

2.4.2 Ação Civil Pública

2.4.3 Mandado de Segurança Coletivo

2.4.4 Mandado de Injunção

CAPÍTULO 3

UMA NOVA VISÃO DE ACESSO À JUSTIÇA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COLETIVOS

3.1 ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

3.2 UMA NOVA VISÃO DE ACESSO À JUSTIÇA NA TUTELA COLETIVA

3.3 A JUDICIABILIDADE COLETIVA DOS DIREITOS SOCIAIS

3.4 JURISDIÇÃO DEMOCRÁTICA COMO RESPOSTA JURISDICIONAL ÀS QUESTÕES DE ACESSO À JUSTIÇA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COLETIVOS

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta dissertação estabeleceu como objetivo principal demonstrar a necessidade de uma nova visão do acesso à Justiça dos direitos fundamentais coletivos. Com a evolução e proliferação dos direitos fundamentais, especialmente através de sua codificação nos textos constitucionais, restou patente a urgência em se construir soluções que efetivem a realização dos direitos fundamentais coletivos.

O processo de especificação dos direitos fundamentais também contribuiu sobremaneira para destacar a importância de se realizar os interesses de forma coletiva. Com o reconhecimento de grupos destinatários de normas e direitos específicos, como as crianças, os velhos, os doentes, etc., vislumbrou-se que seus interesses seriam tanto melhor concretizados quanto mais coletiva e comunitária fosse a defesa e promoção desses direitos.

A evolução social, o progresso das grandes cidades, a massificação das relações de consumo e a preocupação com o meio ambiente equilibrado e protegido concorreram, de igual forma, para o desenvolvimento e aprimoramento das defesas coletivas de direitos. Não bastava mais, por exemplo, apenas amparar individualmente os consumidores, mas sim toda a classe dos consumidores, a fim de maximizar os ganhos de sua defesa. Da mesma forma, somente tutelando integralmente o meio ambiente se possibilitaria o alcance de resultados desejados.

Seguindo essa linha de evolução, o constituinte brasileiro de 1988 privilegiou a tutela coletiva de direitos, tanto prescrevendo a defesa de direitos de grupos, como criando novos institutos voltados especificamente para a tutela coletiva, a exemplo do mandado de segurança coletivo. Ademais, reforçou constitucionalmente instrumentos já conhecidos, como a ação popular e a ação civil pública.

Consequência direta deste movimento de proliferação e positivação constitucional de direitos fundamentais foi uma maior participação do

poder judiciário na condução das políticas públicas nacionais. Com embasamento jurídico/constitucional, a magistratura assumiu uma posição garantista na luta pela realização dos direitos e objetivos existentes no texto constitucional, e passou a suprir inércias inaceitáveis dos poderes Executivo e Legislativo.

O processo judicial se tornou, então, uma ferramenta democrática para a concretização de direitos, concedendo às demandas judiciais um caráter nitidamente social. A jurisprudência nacional avançou na consagração da dignidade da pessoa humana, e o uso da tutela coletiva tem se apresentado como importante meio para esse avanço, com demandas em diversas áreas, e uma legitimação destacada mediante a participação da sociedade nesses processos judiciais por intermédio de seus representantes políticos, e de organizações criadas para a defesa desses direitos.

Contudo, o que se percebe ainda é uma rede deficiente de acesso à Justiça nessa estrutura processual coletiva. Falta uma criação normativa específica para melhorar a técnica do processo coletivo, bem como uma maior integração entre os membros da comunidade e seus representantes. Tais faltas ocasionam uma grande quantidade de demandas reprimidas – pequenas perdas individuais mas que deveriam ser tratadas coletivamente para melhor reparar os danos e evitar lesões futuras. Leis antigas e restritivas, tanto de direitos como de atuação jurisdicional também colaboram para o avanço lento e truncado na seara coletiva.

Assim, tendo presente o objetivo principal deste trabalho, conclui-se pela comprovação de todas as hipóteses apresentadas na introdução, consoante segue:

a) os institutos destinados ao Acesso à Justiça nas demandas coletivas ainda se encontram em descompasso com os princípios constitucionais de 1988:

O texto constitucional consagra não só a existência de toda uma gama de direitos coletivos, como também instrumentaliza sua realização via procedimentos judiciais. Restou demonstrado, assim, a importância dada pelo

legislador constituinte aos interesses da coletividade, cabendo aos atores jurídicos o uso do instrumental já existente para sua efetiva realização.

Contudo, o ainda inexpressivo número de demandas coletivas e a pouca efetividade de sua atuação demonstra um descompasso entre o ideal constitucional e a prática forense. Meios que aproximem os interessados de seus representantes, bem como uma maior capacitação destes para atuar em juízo são algumas soluções propostas no intento de diminuir essa desarmonia até então existente entre os objetivos constantes na carta magna e a realidade ainda dominante nos fóruns e tribunais nacionais.

b) o conceito de Acesso à Justiça carece de novos instrumentos e de uma nova interpretação para atender com maior eficiência às demandas coletivas:

É perceptível a falta de uma normatização específica para o processo coletivo. A legislação acerca do direito coletivo brasileiro é, ao mesmo tempo, insuficiente e inadequada. Insuficiente, uma vez que as leis existentes não tratam por inteiro da matéria. Os preceitos normativos do direito coletivo são esparsos e incompletos, como o CDC ou a LACP, que dispõem acerca de áreas da tutela coletiva. Carece-se assim de um instrumento mais completo do tema, razão pela qual postula-se por uma consolidação ou um código que satisfaça todas as necessidades dos direitos transindividuais.

Já a inadequação decorre da falta de uma autonomia específica do direito coletivo. Inexistente uma legislação completa sobre a tutela coletiva, a prática forense do direito transindividual convive com normas não ajustadas à sua realidade específica. A utilização do CPC para as lidas coletivas demonstra bem esta inadequação. Não obstante as recentes alterações do CPC, percebe-se ainda que o cerne de sua codificação é destinado às demandas individuais – o que dificulta o pleno desenvolvimento do processo coletivo.

Institutos processuais, como condições da ação, legitimidade e limites da coisa julgada são completamente diversos nas demandas individuais e coletivas. Tendo em vista, especialmente, que os processos coletivos versam sobre interesses de grupos, remanesce a necessidade de instrumentos específicos para

este tipo de questão, bem como uma nova forma de atuar por parte dos operadores do direito.

c) o Poder Judiciário possui papel determinante para a efetivação e garantia dos Direitos Fundamentais Coletivos constitucionalmente previstos:

O exercício de uma magistratura democrática e comprometida com os objetivos constitucionais demonstra o poder do judiciário em participar da vida política do país, proporcionando aos cidadãos um meio de intervir na condução das políticas públicas.

A clássica tripartição de poderes deve ser revista sob uma ótica instrumental. Inércias legislativas e falta de atuação do executivo não podem mais ser admitidas diante de uma constituição cidadã como a de 1988, que inseriu em seu bojo uma vasta gama de direitos para a sociedade e, consequentemente, deveres estatais para a sua concretização. E o Poder Judiciário se apresenta como agente possível para sanar essas irregularidades e intervir a favor dos interesses dos grupos sociais.

d) o Processo Coletivo pode ser visto como um importante instrumento para a concretização de direitos fundamentais:

O processo judicial deve ser visto como ferramenta democrática para participação popular na realização da vontade pública, tendo o juiz importante papel na condução das demandas e na efetividade da realização dos direitos. Aferir a capacidade do representante processual em patrocinar a demanda e cuidar para que o processo proporcione o máximo de resultado no interesse da sociedade é papel do magistrado comprometido com os ideais do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, o uso inovador das demandas coletivas, como no caso da judiciabilidade coletiva dos direitos sociais, demonstra a capacidade do processo coletivo em realizar direitos e proporcionar um efetivo acesso à Justiça de todo o grupo beneficiado. Com economia processual e evitando uma enxurrada de

demandas individuais idênticas, o processo coletivo promove um real acesso à Justiça dentro do conceito de sistema que produz resultados socialmente justos.

E encerra-se este trabalho propondo como soluções para um devido acesso à Justiça na tutela coletiva o tripé sugerido na introdução. Somente com uma legislação própria e autônoma, seguida por uma hermenêutica especializada nas lides transindividuais, se obterá uma devida tutela dos interesses da sociedade. E o uso contínuo do processo coletivo em questões de ordem política e social se transformará em um meio democrático de participação popular na condução do Estado para melhor realização das políticas públicas e concretização de direitos fundamentais.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ABRAMOVICH, Víctor; COURTIS, Christian. **Los derechos sociales como derechos exigibles**. Madrid: Trotta, 2002.

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à Justiça e Juizados Especiais: o Desafio Histórico da Consolidação de uma Justiça Cidadã no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux Editora, 2004.

ABREU, Pedro Manoel. **Processo e Democracia**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

ABREU, Pedro Manoel; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (Org.). **Direito e Processo – Estudos em homenagem ao Desembargador Norberto Ungaretti**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILHO, Niceto. **Estudios de Teoria General e Historia Del Proceso**. Tomo I. México: Universidade Autónoma de México, 1974.

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. Tradução de Luís Afonse Heck. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução da 5 ed. alemã por Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2006.

AMARAL, Paulo Osternack. **O novo perfil do Mandado de Segurança Coletivo**. In: <http://www.justen.com.br//informativo.php?&informativo=30&artigo=50&l=pt> consulta feita em 13/09/2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Apresentação de Celso Lafer. Tradução de Reginaldo Lyra. Nova Edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade – por uma teoria geral da política**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 15 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2009.

BOBBIO, Norberto. **Thomas Hobbes**. Tradução de Carlos Nélon Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1991.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 13 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Ações Constitucionais: “novos” direitos e acesso à justiça**. 2 ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

CANOTILHO, J. J. *et al* (Coord.), **Direitos Fundamentais Sociais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores**. Tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993, reimpressão 1999.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editora, 1988.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do Direito Constitucional**. 2 ed. rev e amp. Curitiba: Juruá Editora, 2007.

DIAS, Maria da Graça dos Santos; MELO, Osvaldo Ferreira de; SILVA, Moacyr Motta da. **Política Jurídica e Pós-Modernidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos à sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FILETI, Narbal Antônio Mendonça. **A fundamentalidade dos direitos sociais e o princípio da proibição de retrocesso social**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

GIDDENS, Anthony. **Para Além da Esquerda e da Direita – o futuro da política radical**. Tradução de Alvaro Hattner. São Paulo: Editora Unesp, 1996.

GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (coordenadores). **Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. 2 ed. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2001.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade, volume II**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro Tempo Brasileiro, 1997.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Trad. Luiz Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1998.

HOBBS, Thomas. **Leviatã - ou a Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. 2 ed. Tradução: Rosina D'Angina. São Paulo: Ícone, 2000.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do Processo Coletivo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

LOPES, Edgard de Oliveira. **Os direitos fundamentais sob a ótica das influências ético filosóficas, consoante magistério de Hans Kelsen, Miguel Reale e Willis**

Santiago Guerra Filho. Disponível em: www.jus.uol.com.br, Acesso em: 11/08/2011.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Civil Pública:** em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo** – Meio ambiente, Consumidor, Patrimônio cultural, Patrimônio público e outros interesses. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança.** 30 ed. Atualizada por Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes, com a colaboração de Rodrigo Garcia da Fonseca. São Paulo: Malheiros, 2007.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 26 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O Espírito das Leis.** 2 ed, 2 tiragem. Tradução: Cristina Muracho. São Paulo: Martins Fontes, 2000. Liv. XI, Cap. VI.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **O novo regime constitucional da Medida Provisória.** São Paulo: Dialética, 2001.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Princípio da isonomia na licitação pública.** Florianópolis: Obra Jurídica.

OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; MESSAROBÁ, Orides; BRANDÃO, Paulo de Tarso (Org.). **Constituição e Estado Social** os obstáculos à concretização da Constituição. São Paulo: co-edição Coimbra Editora e Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo.** 3 ed. OAB/SC Editora/Editora Diploma Legal. 2003.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica,** teoria e prática. 11 ed. Florianópolis: Conceito Editorial; Millennium Editora, 2008.

PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Curso de derechos fundamentales.** Teoría general. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 1995.

PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Direitos humanos, globalização econômica e integração regional:** desafios do direito constitucional internacional. São Paulo: Max Limonad, 2002.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro.** São Paulo: Acadêmica, 1994.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos Fundamentais Sociais:** estudos de direitos constitucional, internacional e comparado. Rio de Janeiro: Renovar Editora, 2003.

SCHÄFER STRECK, Maria Luiza. **Direito Penal e Constituição**: a face oculta da proteção dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 31.

SCHULZE, Clenio Jair. **As gerações do Mandado de Injunção**. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/19109/as-geracoes-do-mandado-de-injuncao>, Acesso em: 15/09/2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Moacyr Motta da. **Direito, justiça, virtude moral & razão**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2008.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de *et al* (Coord.). **Vinte anos da Constituição Federal** de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SPENCER, Fabiana Marion; LUCAS, Doglas César. (Org.). **Conflito, Jurisdição e Direitos Humanos** (des)apontamentos sobre um novo cenário social. Ijuí/RS: Editora Unijuí, 2008.

STRECK, Lenio Luis. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise** - uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

TAYLOR, Matthew. O Judiciário e as Políticas Públicas no Brasil, DADOS – **Revista de Ciências Sociais**. v. 50, n 2, 2007.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A Democracia na América**. Tradução de J. A. G. Albuquerque. São Paulo: Abril, 1985.

VALLE, Juliano Keller do; MARCELINO JR., Julio Cesar. **Reflexões da Pós-Modernidade**: Estado, Direito e Constituição. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

VIANNA, Luiz Werneck *et al*. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Ideologia, Estado e Direito**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ZANETI JUNIOR, Hermes. **Mandado de Segurança Coletivo** – aspectos processuais controversos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo** – tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

ANEXOS

Ementa Integral¹³:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DESTINADA À TUTELA DE DIREITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA (NO CASO, REVISÃO DE BENEFÍCIOS). EXISTÊNCIA DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO.

1. Para fins de tutela jurisdicional coletiva, os interesses individuais homogêneos classificam-se como subespécies dos interesses coletivos, previstos no art. 129, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Por sua vez, a Lei Complementar n.º 75/93 (art. 6.º, VII, a) e a Lei n.º 8.625/93 (art. 25, IV, a) legitimam o Ministério Público à propositura de ação civil pública para a defesa de interesses individuais homogêneos, sociais e coletivos. Não subsiste, portanto, a alegação de falta de legitimidade do Parquet para a ação civil pública pertinente à tutela de direitos individuais homogêneos, ao argumento de que nem a Lei Maior, no aludido preceito, nem a Lei Complementar 75/93, teriam cogitado dessa categoria de direitos.

2. A ação civil pública presta-se à tutela não apenas de direitos individuais homogêneos concernentes às relações consumeristas, podendo o seu objeto abranger quaisquer outras espécies de interesses transindividuais (REsp 706.791/PE, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 02/03/2009).

3. Restando caracterizado o relevante interesse social, os direitos individuais homogêneos podem ser objeto de tutela pelo Ministério Público mediante a ação civil pública. Precedentes do Pretório Excelso e da Corte Especial deste Tribunal.

4. No âmbito do direito previdenciário (um dos seguimentos da seguridade social), elevado pela Constituição Federal à categoria de direito fundamental do homem, é indiscutível a presença do relevante interesse social, viabilizando a legitimidade do Órgão Ministerial para figurar no polo ativo da ação civil pública, ainda que se trate de direito disponível (STF, AgRg no RE AgRg/RE 472.489/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 29/08/2008).

5. Trata-se, como se vê, de entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a quem a Constituição Federal confiou a última palavra em termos de interpretação de seus dispositivos, entendimento esse aplicado no âmbito daquela Excelsa Corte também às relações jurídicas estabelecidas entre os segurados da previdência e o INSS, resultando na declaração de legitimidade do Parquet para ajuizar ação civil pública em matéria previdenciária (STF, AgRg no AI 516.419/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 30/11/2010).

6. O reconhecimento da legitimidade do Ministério Público para a ação civil pública em matéria previdenciária mostra-se patente tanto em face do inquestionável interesse social envolvido no assunto, como, também, em razão da inegável economia processual, evitando-se a proliferação de demandas individuais idênticas com resultados divergentes, com o consequente acúmulo de feitos nas instâncias do Judiciário, o que, certamente, não contribui para uma prestação jurisdicional eficiente, célere e uniforme.

7. Após nova reflexão sobre o tema em debate, deve ser restabelecida a jurisprudência desta Corte, no sentido de se reconhecer a legitimidade do Ministério Público para figurar no polo ativo de ação civil pública destinada à defesa de direitos de natureza previdenciária.

8. Recurso especial desprovido.

¹³ Página do Recurso Especial 1.142.630-PR na internet: https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200901028441&dt_publicacao=01/02/2011